



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRATAMENTO QUARENTENÁRIO

**MINUTA**

**MINUTA Nº**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 27-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na Lei nº 14.515 de 29 de dezembro de 2022, no Decreto Legislativo nº 885, de 31 de agosto de 2005, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, **DECRETA:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As atividades para a proteção fitossanitária e sanidade vegetal serão exercidas em conformidade com o disposto neste Regulamento.

§ 1º As atividades de que tratam o **caput** têm o propósito de prevenir a introdução e dispersão de pragas de plantas e de produtos vegetais em território brasileiro, bem como de promover medidas apropriadas para controlá-las.

§ 2º A entrada de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados, em território nacional, está condicionada ao cumprimento do disposto neste Regulamento e em normas complementares.

§ 3º As atividades de que tratam o **caput** são de responsabilidade dos participantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 4º O programa de autocontrole da conformidade da sanidade vegetal, que contemple requisitos mínimos e pontos de controle, será estabelecido em normas complementares específicas para cadeias produtivas ou setores da sanidade vegetal.

Art. 2º As diretrizes para a proteção fitossanitária e sanidade vegetal de que trata este Regulamento serão estabelecidas em consonância com as normas internacionais para medidas fitossanitárias aprovadas pela Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais.

Parágrafo único. Fica atribuído ao Departamento de Sanidade Vegetal e de Insumos Agrícolas - DSV as responsabilidades e funções inerentes à Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil, conforme estabelecido no art. IV da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais.

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento considera-se:

I - agente: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que participa, direta ou indiretamente, dos processos de produção, transporte, beneficiamento, comercialização, armazenamento, importação, exportação, distribuição, transformação, industrialização, ensino, pesquisa e experimentação, prestação de serviços, bem como quaisquer outros processos ao longo da cadeia produtiva de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados;

II - análise de risco de pragas: processo de avaliação de evidências biológicas ou outras evidências científicas e econômicas para determinar se um organismo é uma praga, se deveria ser regulamentado, e a intensidade de quaisquer medidas fitossanitárias que devam ser adotadas contra ele;

III - área de baixa prevalência: uma área identificada pelas autoridades fitossanitárias, que pode abarcar a totalidade do País, parte do País ou a totalidade ou partes de outros países, na qual uma praga específica está presente com baixa população e está sujeita à vigilância ou medidas de controle eficazes;

IV - área em perigo: uma área onde fatores ecológicos favorecem o estabelecimento de uma praga cuja presença poderá resultar em perdas economicamente importantes;

V - área livre de praga: uma área na qual uma praga específica está ausente, conforme declarado e demonstrado com evidências científicas e na qual, quando apropriado, a referida condição está sendo oficialmente mantida;

VI - área sem ocorrência de praga: área onde não há presença do hospedeiro ou da praga, e, se presentes, a ausência da praga é comprovada oficialmente por meio de levantamento fitossanitário de detecção ou declarada por meio de dados de vigilância geral;

VII - artigo regulamentado: qualquer vegetal, produto vegetal, local de armazenamento, de beneficiamento e de embalagem, meio de transporte, contenedor, solo, substrato e qualquer outro organismo, objeto ou material capaz de abrigar ou dispersar pragas, sujeitos a medidas fitossanitárias;

VIII - autoridade fitossanitária: auditor-fiscal federal agropecuário ou agente público autorizado ou contratado pela instância intermediária responsável pela execução das atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que atuam sob as diretrizes da Organização Nacional de Proteção Fitossanitária, para fazer cumprir as disposições constantes neste Regulamento e em normas complementares;

IX - cadastro: aporte de dados, que identificam o agente e a sua atividade no âmbito deste regulamento, aos órgãos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, no âmbito deste regulamento e conforme estabelecido em normas complementares;

X - Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais - CIPV: tratado internacional, supervisionado pela Organização de Alimentos e Agricultura da Organização das Nações Unidas, com o objetivo de impedir a introdução e a dispersão de pragas de plantas e de produtos vegetais, bem como promover medidas apropriadas para controlá-las, ratificado pelo Brasil e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006;

XI - corredor fitossanitário: rota estabelecida pela autoridade fitossanitária, para controle da circulação de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados;

XII - credenciamento: reconhecimento ou habilitação de agente pelos órgãos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária para execução de ações específicas em atendimento aos programas e controles oficiais relacionados à sanidade vegetal, conforme estabelecido neste Decreto e em normas complementares;

XIII - depositário: obrigação atribuída ao agente, pela autoridade fitossanitária, para guarda e manutenção provisória de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados, sob seu ônus e responsabilidade, a fim de garantir a identidade, a integridade, inviolabilidade e a condição fitossanitária;

XIV - embaraço: ação ou omissão do agente de impedir ou dificultar o exercício da fiscalização federal agropecuária;

XV - envio: quantidade de vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados movimentados entre Unidades da Federação ou entre países, e que estão amparados, quando requerido, por documento fitossanitário que ateste a origem, no trânsito nacional; ou por um Certificado Fitossanitário, no trânsito internacional;

XVI - foco: população de uma praga detectada recentemente, incluindo uma incursão, ou aumento súbito significativo de uma população de uma praga estabelecida em uma área;

XVII - incursão: população isolada de uma praga recentemente detectada em uma área, não sabidamente estabelecida, mas com perspectiva de sobrevivência no futuro imediato;

XVIII - marca IPPC: marca internacional definida pela Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais - CIPV, para certificar que as embalagens e suportes de madeira destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, ou os componentes de embalagens de madeira ou peças de madeira, a serem utilizados para confecção de embalagens ou de suportes, foram submetidos a um tratamento fitossanitário oficial aprovado e reconhecido pelas Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias nº 15 - NIMF 15;

XIX - material de propagação: estrutura utilizada para a reprodução ou para a multiplicação de vegetais, de organismos patogênicos ou de agentes de controle biológico e outros organismos de interesse fitossanitário que sejam considerados benéficos;

XX - Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias - NIMF: normas adotadas pela Comissão de Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais;

XXI - Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF: serviço oficial estabelecido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária para desempenhar as funções especificadas pela Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária;

XXII - posto de fiscalização fitossanitária: aparato de fiscalização nas modalidades fixa ou móvel que opera em qualquer modal viário, destinado ao controle do trânsito de artigos regulamentados mediante paradas obrigatórias de veículos de transporte de qualquer natureza, que visa controlar a introdução ou dispersão de praga em área sob o controle oficial;

XXIII - praga: qualquer espécie, raça ou biótipo vegetal ou animal ou agente patogênico danoso para vegetais, seus produtos ou para outros artigos regulamentados;

XXIV - praga com potencial quarentenário: praga não presente no país, com risco potencial para a sanidade vegetal, ainda não regulamentada;

XXV - praga não quarentenária regulamentada: praga não quarentenária, cuja presença em material de propagação afeta seu uso proposto com impacto economicamente inaceitável, razão pela qual está regulamentada;

XXVI - praga sob controle oficial: praga que está presente em território brasileiro, com importância econômica, não categorizada como quarentenária presente ou como não quarentenária regulamentada que, a critério do Ministério da Agricultura e Pecuária, é submetida a controle oficial;

XXVII - praga quarentenária: praga de importância econômica potencial para uma área em perigo, onde está ausente ou, quando presente, não se encontra amplamente distribuída e está sob controle oficial;

XXVIII - praga regulamentada: praga quarentenária ou praga não quarentenária regulamentada;

XXIX - praga transiente: praga detectada em uma área e cuja avaliação técnica aponta para a impossibilidade do seu estabelecimento, podendo, ou não, ser objeto da aplicação de medidas fitossanitárias;

XXX - prestador de serviço: agente habilitado a executar serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de sanidade vegetal;

XXXI - quarentena: confinamento oficial de artigos regulamentados para inspeção, análise, tratamento, observação ou pesquisa;

XXXII - requisito fitossanitário de importação: medida fitossanitária específica estabelecida por um país importador referente aos envios que se movimentam para esse país;

XXXIII - status de uma praga em uma área: reconhecimento oficial da presença e distribuição, ou ausência, no tempo presente, de uma praga em uma área, comprovada tecnicamente a partir de registros históricos e atuais e outras informações pertinentes;

XXXIV - tratamento: procedimento oficial para matar, inativar ou remover pragas, para tornar as pragas inférteis ou para eliminar a capacidade de germinação, crescimento ou futura reprodução de vegetais;

XXXV - tratamento fitossanitário com fins quarentenários: tratamento de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados, para atendimento de requisitos fitossanitários do país importador, a serem certificados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, ou para atendimento de medidas fitossanitárias prescritas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; e

XXXVI - vigilância fitossanitária: processo oficial que coleta e registra dados da ocorrência ou ausência da praga por meio de levantamento, monitoramento ou de outros procedimentos.

Parágrafo único. Outras definições relevantes para a execução das atividades de sanidade vegetal podem ser objeto de norma complementar.

## CAPÍTULO II

### ENTRADA DE VEGETAIS, SEUS PRODUTOS E DE OUTROS ARTIGOS REGULAMENTADOS TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 4º É proibida a entrada no País de:

I - praga de qualquer espécie, raça ou biótipo de vegetal, animal ou agente fitopatogênico em qualquer fase de desenvolvimento, que represente risco fitossanitário ou potencial quarentenário;

II - vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados, que constituam risco fitossanitário para a entrada de praga de importância econômica potencial para o Brasil; e

III - solo.

§ 1º A presença de solo ou de substrato em material de propagação, em material de pesquisa e experimentação ou em outros artigos regulamentados poderá ser admitida, conforme estabelecido em norma complementar.

§ 2º Para fins de pesquisa e experimentação, poderá ser permitida a importação do material previsto nos incisos I, II e III deste artigo, conforme estabelecido em norma complementar.

§ 3º Poderão ser estabelecidas, em normas complementares, as condições e os requisitos fitossanitários para mitigar o risco de introdução e dispersão de pragas regulamentadas que possam ser veiculadas por:

I - equipamentos, instrumentos, máquinas e veículos, usados e importados;

II - artigos ou materiais de acondicionamento, utilizados no trânsito internacional de bens e mercadorias, independentemente da categorização da mercadoria importada.

Art. 5º Cabe ao Ministério da Agricultura e Pecuária:

I - regulamentar a entrada de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados em

território nacional;

II - definir os requisitos fitossanitários para a entrada de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados;

III - prescrever e adotar medidas fitossanitárias relativas à entrada de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados;

IV - proibir a entrada, apreender, exigir tratamento ou determinar a destruição ou a retirada do território nacional de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados que não estejam em conformidade com as condições e requisitos fitossanitários estabelecidos; e

V - estabelecer medidas fitossanitárias tecnicamente justificadas para mitigar o risco de introdução e de dispersão de pragas e para o seu controle.

Art. 6º O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá rever seus atos a qualquer momento, inclusive proibindo ou restringindo a entrada em território nacional de qualquer vegetal, seus produtos e outros artigos regulamentados, sempre que dispuser de evidências ou identificar circunstâncias que possam implicar em alteração do risco fitossanitário conhecido quanto à introdução ou dispersão de praga no território nacional.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** também à praga de potencial quarentenário, desde que as evidências de risco iminente de introdução sejam previamente submetidas à avaliação pela área técnica responsável pela quarentena vegetal, conforme estabelecido em norma complementar.

## Seção I

### Da análise de risco de pragas e dos requisitos fitossanitários para importação

Art. 7º A entrada de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados em território nacional é condicionada ao cumprimento do disposto neste Regulamento e nos requisitos fitossanitários de importação, estabelecidos por meio de análise de risco de pragas conduzida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º A análise de risco de pragas poderá ser dispensada para vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados, quando:

I - destinados à quarentena;

II - importados de forma eventual e específica; ou

III - não apresentarem capacidade de estar infectados, infestados ou de veicular pragas regulamentadas;

IV - possuírem requisitos fitossanitários de importação definidos ou indicados por organismos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§ 2º Os critérios e procedimentos para dispensa de análise de risco de praga, nas condições previstas nos incisos I ao IV, serão estabelecidos em norma complementar.

Art. 8º O Ministério da Agricultura e Pecuária promoverá a regulamentação ou a revisão dos requisitos fitossanitários para importação de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados, estabelecendo medidas fitossanitárias, conforme o risco fitossanitário identificado.

## Seção II

### Da fiscalização dos vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados na entrada no país

Art. 9º A entrada de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados está sujeita ao controle e à fiscalização pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 10. A entrada, o trânsito aduaneiro e de passagem de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados somente poderão ocorrer em portos, aeroportos e postos de fronteira autorizados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá autorizar que a fiscalização seja realizada em recinto alfandegado distinto do ponto de ingresso, considerando a categorização de risco e as condições de acondicionamento e de transporte.

Art. 11. Os agentes envolvidos nos processos de importação deverão notificar o Ministério da Agricultura e Pecuária, da chegada ao País de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados importados, conforme estabelecido em norma complementar.

§ 1º É obrigatório notificar o Ministério da Agricultura e Pecuária da presença de material de embalagem ou de suporte de madeira nos envios importados.

§ 2º O disposto **no caput** aplica-se também às empresas de transporte de cargas e às remessas internacionais.

Art. 12. A abertura de embalagens, contenedores, compartimentos de carga em veículos de transporte, que contenham em seu interior vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados deverá ocorrer somente após autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 13. A fiscalização dos vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados, quando da sua entrada no país em operação de importação, compreende a análise documental, a inspeção fitossanitária e a verificação da identidade, da integridade e da conformidade fitossanitária.

§ 1º A fiscalização descrita no **caput** compreende também a verificação do cumprimento de procedimentos estabelecidos pela área técnica de sanidade vegetal, quando houver demanda de autorização prévia da importação.

§ 2º Os vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados importados poderão permanecer nos recintos alfandegados ou sob responsabilidade do agente importador ou seu preposto, na condição de depositário, a critério da autoridade fitossanitária do Ministério da Agricultura e Pecuária, sob condições de biossegurança e quarentenárias adequadas, conforme estabelecido em norma complementar.

Art. 14. Os vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados importados estão sujeitos à coleta de amostra pelo Ministério da Agricultura e Pecuária para avaliação da conformidade fitossanitária.

§ 1º Em caso de necessidade de análise laboratorial, o agente importador ou seu representante a qualquer título assumirá a totalidade dos custos.

§2º A coleta de amostra de vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados cuja entrada no país ocorra por meio de remessas postais ou expressas, bem como em bagagens, acompanhadas ou não, serão disciplinadas em ato normativo específico do Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 3º Não se aplica o procedimento de amostragem de contraprova para as análises fitossanitárias.

§ 4º O agente importador ou seu representante a qualquer título deverá garantir a inviolabilidade e integridade da amostra fiscal durante o transporte até o laboratório oficial ou credenciado.

§ 5º Não será autorizada nova coleta em caso de violação, deterioração ou extravio da amostra, devendo ser determinada a devolução ao exterior dos vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados amostrados, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

§ 6º Em caso de interceptação de praga viva ou sinais de infestação ativa de praga em vegetais, seus produtos ou em outros artigos regulamentados, o envio deverá permanecer no local autorizado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, sob condições de biossegurança e quarentenárias adequadas, até a decisão da autoridade fitossanitária.

§ 7º Caso as condições de biossegurança ou quarentenárias exigidas não sejam adequadas, o envio poderá ser tratado, para mitigar o risco de escape, introdução e dispersão de pragas, a critério da autoridade fitossanitária do Ministério da Agricultura e Pecuária, e devolvido ao exterior ou destruído.

§ 8º A liberação aduaneira de vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados sujeitos à análise fitossanitária é condicionada ao resultado dos exames laboratoriais e sua avaliação pela autoridade fitossanitária.

### **Seção III**

#### **Da fiscalização de embalagens e suportes de madeira utilizadas no trânsito e comércio internacional**

Art. 15. O material de embalagem ou de suporte de madeira, utilizado ou não no acondicionamento de mercadoria, de qualquer categoria, poderá ingressar em território nacional, desde que cumpra os requisitos fitossanitários previstos nas Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais.

Parágrafo único. As empresas de transporte internacional de carga, que utilizem ou sejam proprietárias de embalagens ou suportes de madeira estão sujeitas ao disposto neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 16. É proibida a entrada no País de embalagens e de suportes de madeira não conformes que apresentem:

I - presença de praga regulamentada viva;

II - presença de praga viva que apresente potencial quarentenário para o Brasil, estabelecido mediante parecer técnico da área técnica competente pela análise de risco de praga da Organização Nacional de Proteção Fitossanitária brasileira; e

III - sinais de infestação ativa de praga.

Parágrafo único. A aplicação de medidas fitossanitárias visando a mitigação do risco de introdução ou dispersão de pragas não implicará a conformidade fitossanitária da embalagem ou de suporte de madeira, permanecendo proibida a sua entrada no País.

### **Seção IV**

#### **Da análise laboratorial na entrada de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados**

Art. 17. O laboratório integrante da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, ao receber a amostra fiscal de vegetal, produto vegetal ou de artigo regulamentado, é obrigado a investigar, no mínimo, todas as pragas de preocupação quarentenária indicadas no requisito fitossanitário estabelecido pelo Brasil para cumprimento pelo país exportador.

§ 1º O laboratório de que trata o **caput** deverá priorizar a análise de amostra fiscal de vegetais, seus

produtos e de outros artigos regulamentados apreendidos pela fiscalização federal agropecuária.

§ 2º Fica proibido o uso de amostras fiscal para pesquisas ou qualquer outro uso científico, sem autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 3º O laboratório de que trata o **caput** deverá comunicar a identificação de quaisquer elementos diferentes do produto importado na amostra analisada, a exemplo de terra, sementes diferentes do produto importado, entre outros.

Art. 18. Qualquer agente deve informar imediatamente ao Ministério da Agricultura e Pecuária, quando o resultado do ensaio ou qualquer outra informação de que disponha revelar a suspeita ou a existência de praga quarentenária de notificação obrigatória.

Art. 19. É proibida a divulgação, científica ou não, de dados decorrentes de análise de amostra fiscal, sem anuência prévia do Ministério da Agricultura e Pecuária.

## **Seção V**

### **Da quarentena vegetal**

Art. 20. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá credenciar pessoa jurídica como estação quarentenária, para prestação de serviço de quarentena vegetal, conforme estabelecido em norma complementar.

§ 1º Para ser apta ao credenciamento, uma estação quarentenária deve possuir capacidade e recursos suficientes para detectar um escopo mínimo de pragas, por espécie ou grupo de espécie de vegetais.

§ 2º A estação quarentenária deverá operar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 21. A estação quarentenária credenciada é obrigada a investigar, no mínimo, todas as pragas de preocupação quarentenária indicadas no requisito fitossanitário estabelecido pelo Brasil para cumprimento pelo país exportador.

Parágrafo único. Caso o envio a ser submetido à quarentena não possua requisito fitossanitário estabelecido, a estação quarentenária credenciada deverá fazer ampla investigação englobando toda a lista de pragas quarentenárias ausentes.

Art. 22. É proibida a divulgação de dados ou de informação gerada a partir das atividades de quarentena vegetal, sem autorização prévia e oficial da autoridade fitossanitária máxima da Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do Brasil.

## **Seção VI**

### **Da notificação de não conformidade fitossanitária na entrada de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados**

Art. 23. Em caso de não conformidade fitossanitária na importação, o Ministério da Agricultura e Pecuária notificará a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do país exportador, ou órgão equivalente.

§ 1º As importações de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados originadas do país exportador, de que trata o **caput**, poderão ser restringidas, suspensas ou proibidas por ato oficial do Ministério da Agricultura e Pecuária.



§ 2º A notificação deverá identificar a não conformidade de modo a permitir que a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do país exportador, ou órgão equivalente, possa investigar e realizar as correções necessárias.

§ 3º A notificação de não conformidade na importação deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações, conforme as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção de Vegetais:

I - número de referência;

II - data da notificação;

III - identidade da Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do país importador;

IV - identidade da Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do país exportado

V - identidade do envio;

VI - data da primeira ação tomada;

VII - motivação da ação tomada; e

VIII - ação de emergência e medidas fitossanitárias aplicadas.

## **Seção VII**

### **Do envio em trânsito**

Art. 24. Os vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados, provenientes do exterior e que transitam pelo território aduaneiro nacional com destino ao exterior, caracterizados como envio em trânsito, estão sujeitos às disposições deste Regulamento.

Art. 25. O envio em trânsito pode ser submetido a procedimentos simplificados de fiscalização, desde que não apresentem risco de introdução e disseminação de pragas, ou que estejam acondicionados em contêineres ou embalagens fechados, lacrados e mantidos nas mesmas condições desde a entrada até a saída do território nacional.

Art. 26. O envio em trânsito pode ser submetido à fiscalização pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, quando:

I - não atender ao disposto no artigo 25;

II - submetido a transbordo ou baldeação;

III - submetido à manipulação, divisão, combinação ou reembalamento; ou

IV - transportado a granel.

§ 1º Considera-se transbordo, a transferência direta de mercadoria de um veículo para outro.

§ 2º Considera-se baldeação, a transferência de mercadoria, descarregada de um veículo e posteriormente carregada em outro.

Art. 27. Em caso de o envio em trânsito apresentar não conformidade documental ou fitossanitária, deverão ser adotadas medidas que assegure sua devolução ao exterior ou a sua destruição, conforme previsto neste Regulamento.

## **Seção VIII**

### **Do trânsito de passageiros procedentes do exterior e das remessas internacionais**

Art. 28. Os vegetais, seus produtos e artigos regulamentados transportados por passageiros procedentes do exterior devem atender aos requisitos fitossanitários de importação e às disposições deste Regulamento.

Parágrafo único. Todo passageiro procedente do exterior que traga vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados, consigo ou em suas bagagens, é obrigado a declará-los às autoridades fitossanitárias competentes por ocasião da chegada ao País.

Art. 29. O transporte de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados por remessa postal ou remessa expressa deve obedecer às disposições deste Regulamento.

## CAPÍTULO III

### PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA

#### Seção I

##### Das competências

Art. 30. É de competência privativa do Ministério da Agricultura e Pecuária:

I - estabelecer o risco fitossanitário de uma praga, considerando o seu status fitossanitário e a sua importância econômica potencial;

II - conduzir análise de risco de pragas;

III - estabelecer, atualizar e publicizar as listas de pragas regulamentadas;

IV - estabelecer os requisitos fitossanitários para importação de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados;

V - acordar bilateralmente o estabelecimento de requisitos fitossanitários pelos países importadores para vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados brasileiros a eles destinados, incluindo planos de trabalho ou outros documentos equivalentes;

VI - definir e estabelecer as áreas livres de pragas, locais livres de pragas, lugares livres de pragas e áreas de baixa prevalência de pragas;

VII - supervisionar, fiscalizar e auditar a desinfestação ou desinfecção de envios de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados, envolvidos no trânsito internacional, para cumprir os requisitos fitossanitários;

VIII - fiscalizar o trânsito internacional de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados;

IX - emitir certificado referente à regulamentação fitossanitária do país importador para os envios de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados;

X - assegurar que a segurança fitossanitária dos envios, após a certificação fitossanitária, quanto à composição, substituição e reinfestação de praga, seja mantida antes da exportação;

XI - estabelecer os requisitos fitossanitários para o trânsito nacional de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados;

XII - estabelecer diretrizes para a pesquisa e investigação direcionada para a proteção fitossanitária; e

XIII - editar os atos e normas complementares previstos neste Regulamento.

Art. 31. Cabe aos órgãos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária:

I - implementar e executar ações de vigilância fitossanitária, prevenção e controle de pragas prioritárias;

II - reportar a ocorrência, foco, incursão ou dispersão de pragas, subsidiando a aplicação de medidas fitossanitárias apropriadas;

III - desenvolver, manter atualizada e disponibilizar informação sobre a presença, a ausência e a distribuição de pragas, bem como sobre hospedeiros e artigos regulamentados que possam veiculá-las, além de meios de prevenção e de controle, respeitadas as restrições de divulgação determinadas por este Regulamento;

IV - garantir a manutenção e vigilância das áreas livres de pragas e as áreas de baixa prevalência de pragas;

V - coordenar ações destinadas à proteção de áreas em perigo;

VI - promover campanhas educativas e outras ações de defesa fitossanitária;

VII - compartilhar dados e informações relativas às ações de vigilância, prevenção e controle de pragas prioritárias; e

VIII - promover capacitação, formação de pessoal e treinamento.

Parágrafo único. A execução de medidas necessárias para vigilância, prevenção e controle de pragas pelos órgãos estaduais integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverá ser realizada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 32. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária:

I - legislar complementarmente sobre sanidade vegetal;

II - fiscalizar a produção, o processamento e o armazenamento de vegetais e seus produtos para verificação do cumprimento de requisitos fitossanitários do país importador, conforme diretrizes do Ministério da Agricultura e Pecuária;

III - fiscalizar o trânsito nacional interestadual de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados;

IV - notificar o Ministério da Agricultura e Pecuária sobre nova ocorrência de praga, bem como sobre os dados relativos à distribuição e medidas de controle adotadas quanto às pragas presentes;

V - adotar, organizar e fiscalizar programas de exportação para atendimento de exigências fitossanitárias, na forma definida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

VI - coordenar o processo de vigilância fitossanitária e inspeções dos programas de exportação, sob supervisão do MAPA;

VII - cadastrar produtores, beneficiadores e processadores que pretendam aderir aos programas de exportação, conforme definido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

VIII - habilitar os responsáveis técnicos;

IX - certificar os vegetais ou produtos vegetais sob o programa de exportação na forma definida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; e

X - garantir a rastreabilidade dos produtos certificados na origem sob sua responsabilidade.

§ 1º As competências poderão ser delegadas a consórcios municipais com finalidade de defesa agropecuária em sua área territorial.

§ 2º O Ministério da Agricultura e Pecuária, na qualidade de instância central e superior do Sistema

Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária poderá intervir e assumir, temporariamente, as atribuições delegadas por este Regulamento, em situações em que houver incapacidade de atuação das instâncias intermediárias, conforme estabelecido em norma complementar.

Art. 33. O órgão estadual integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária poderá estabelecer medidas fitossanitárias específicas a serem aplicadas no respectivo território da Unidade da Federação, quando se tratar de nova ocorrência de praga, ainda que não regulamentada e presente no País.

Parágrafo único. As medidas fitossanitárias previstas no **caput** deverão estar alinhadas às diretrizes do Ministério da Agricultura e Pecuária, sendo vedada restrições ao trânsito interestadual e internacional.

## Seção II

### Da vigilância fitossanitária

Art. 34. Compete aos órgãos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária a vigilância fitossanitária de pragas.

Parágrafo único. A vigilância fitossanitária poderá ser conduzida em:

I - propriedades públicas ou privadas, em zonas urbanas ou rurais, destinadas à produção comercial, ao consumo próprio ou ao paisagismo;

II - vias de entrada, pontos de ingresso ou outros locais onde possa haver entrada de vegetais, produtos vegetais ou de artigos regulamentados capazes de veicular objeto de vigilância;

III - biomas nativos, áreas protegidas, reservas indígenas ou outras unidades de conservação ou de proteção ambiental;

IV - locais onde se realiza a pesquisa ou experimentação, a campo, em cultivos protegidos, em laboratórios ou em outra condição que possibilite a presença ou veiculação da praga;

V - unidades de armazenamento, beneficiamento, processamento ou de atividades similares;

VI - meios de transporte de qualquer modal, de carga ou de passageiros, de propriedade de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, no trânsito nacional ou internacional; ou

VII - qualquer outro local onde a praga possa estar presente, sendo veiculada, infestando ou infectando.

Art. 35. A autoridade fitossanitária dos órgãos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária dispõe de livre acesso aos locais elencados nos incisos do parágrafo único do art. 39 deste Regulamento.

Art. 36. Os órgãos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária poderão estabelecer as diretrizes para vigilância fitossanitária de pragas regulamentadas, conforme estabelecido em norma complementar.

Parágrafo único. Os órgãos estaduais de sanidade vegetal integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária poderão estabelecer medidas fitossanitárias suplementares para mitigar o risco fitossanitário de uma praga.

Art. 37. Poderão ser priorizadas pragas regulamentadas para ações de vigilância e prevenção, bem como ser estabelecidas medidas fitossanitárias para o controle de praga presente.

Art. 38. As ações e as atividades necessárias para vigilância fitossanitária deverão ser estabelecidas em norma complementar.

§ 1º As pesquisas e levantamentos poderão ser realizadas para pragas de uma ou mais áreas, locais, hospedeiros, vias de acesso ou produtos.

§ 2º As pesquisas e levantamentos deverão incluir análise amostral ou registro da presença ou ausência de praga, respeitando aspectos ecofisiológicos da praga.

§ 3º As amostras devem ser coletadas, acondicionadas e enviadas de forma adequada, de modo a garantir de sua integridade, preservação e entrega em tempo hábil ao laboratório oficial ou credenciado para fins de diagnóstico.

§ 4º O resultado de cada amostra coletada ou observação deve ser registrado, inclusive quando a praga não for encontrada.

§ 5º O reconhecimento oficial da presença ou ausência de praga é condicionado a diagnóstico fitossanitário realizado por laboratório oficial ou por ele confirmado, conforme estabelecido em norma complementar.

Art. 39. A seleção da área, lugar ou local para um protocolo de vigilância fitossanitária poderá ser determinada pelas condições da praga em uma área, incluindo sua biologia e a distribuição geográfica de hospedeiros e de áreas de produção, entre outros fatores a serem estabelecidos em norma complementar.

### **Seção III**

#### **Do status da praga**

Art. 40. O status de uma praga em uma área será definido oficialmente pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único. O status oficial de uma praga pode ser:

- I - praga quarentenária ausente;
- II - praga quarentenária presente;
- III - praga não quarentenária regulamentada;
- IV - praga sob controle oficial;
- V - praga transiente; ou
- VI - praga ausente.

Parágrafo único. Os critérios para definição do status de uma praga em uma área deverão ser estabelecidos em norma complementar, harmonizados com as diretrizes da Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais.

### **Seção IV**

#### **Da notificação de ocorrência de praga em território nacional**

Art. 41. A suspeita da ocorrência de praga até então considerada ausente no território nacional ou de praga presente regulamentada, deverá ser notificada ao Ministério da Agricultura e Pecuária de maneira imediata, conforme estabelecido em norma complementar.

§ 1º A ocorrência de praga de que trata o **caput** deste artigo estará sujeita à confirmação oficial pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 2º A detecção de praga quarentenária em uma área sem ocorrência não implicará a alteração imediata do status da praga.

Art. 42. É obrigatória a anuência prévia do Ministério da Agricultura e Pecuária para a publicização de dados ou informação, que envolva nova ocorrência de praga no País.

Parágrafo único. Os autores e os responsáveis pela divulgação ou publicação de que trata o **caput** deste artigo, em descumprimento do disposto neste Regulamento, estão sujeitos a sanções previstas na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, independentemente da aplicação de medidas cautelares que se fizerem necessárias.

## **Seção V**

### **Dos estados de atenção e de emergência fitossanitária**

Art. 43. O Ministério da Agricultura e Pecuária pode declarar estado de alerta fitossanitário, em caso de:

I - risco iminente de introdução de praga regulamentada no País; ou

II - detecção de incursão de praga ausente no país ou em área sem registro da praga.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá declarar o estado de alerta fitossanitário em decorrência de notificação por Organização Fitossanitária de Proteção Fitossanitária de um país, de notificação por instância intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária ou a partir de dados e informações gerados durante a vigilância fitossanitária.

Art. 44. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá declarar estado de emergência fitossanitária quando for constatado risco iminente de:

I - introdução de praga quarentenária ausente no País;

II - introdução de praga quarentenária, presente em território nacional, em Unidade da Federação ou região onde está ausente; ou

III - surto ou epidemia de praga já presente no território nacional.

Art. 45. A declaração do estado de emergência fitossanitária deverá considerar:

I - a gravidade;

II - a capacidade de resposta disponível; e

III - o dano econômico potencial.

§ 1º O estado de emergência fitossanitária será declarado em ato normativo específico do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária que conterà, no mínimo:

I - a delimitação da área afetada;

II - a indicação das pragas; e

III - o prazo de vigência, que não excederá a um ano.

§ 2º Declarado o estado de emergência fitossanitária, o Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecerá as diretrizes para o enfrentamento à situação de emergência, bem como a intensidade das medidas fitossanitárias a serem aplicadas.

Art. 46. Para o enfrentamento de emergência fitossanitária, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, as autoridades fitossanitárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária poderão:

I - determinar a priorização de estudo ou investigação epidemiológica aos órgãos de pesquisa nacionais;

II - restringir, de forma excepcional e temporária, o trânsito de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados por qualquer modal viário no território nacional;

III - restringir, de forma excepcional e temporária, o trânsito internacional de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados;

V - realizar ou determinar a realização compulsória de ações de mitigação de risco e de controle fitossanitário. e

IV - aplicar medidas fitossanitárias de contenção, desinfecção, desinfestação, tratamento ou desnaturação aplicáveis a quaisquer:

a) vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados;

b) máquinas, veículos e equipamentos;

c) unidades de processamento, beneficiamento ou de armazenamento de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados;

d) instalações de recintos alfandegados, sob controle aduaneiro; e

e) veículos em trânsito nacional e internacional no País.

Parágrafo único. Poderá ser determinada a erradicação de pragas, como medida emergencial, via destruição de plantios, plantas isoladas, de restos culturais, de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados.

## **Seção VI**

### **Da erradicação de praga**

Art. 47. A erradicação de praga é medida de emergência para mitigar o risco de estabelecimento ou de dispersão de uma praga regulamentada após sua entrada, ou para eliminar uma praga estabelecida, a fim de limitar uma área livre de praga.

Art. 48. O programa de erradicação de praga deve prever as atividades de:

I - delimitação geográfica para investigar a distribuição da praga;

II - contenção, para mitigar a dispersão da praga; e

III - tratamento fitossanitário ou controle, para erradicar a praga.

Parágrafo único. As medidas de tratamento fitossanitário ou controle podem incluir:

a) eliminação de plantios, plantas isoladas e restos culturais;

b) desinfestação de veículos, máquinas e equipamentos;

c) tratamento fitossanitário químico ou biológico;

d) esterilizantes de solo;

e) pousio;

f) períodos livres de hospedeiros;

g) uso de variedades que suprimem ou eliminam as populações de pragas;

h) restrição dos cultivos seguintes;

- i) armadilhamento, captura, isca ou outros métodos físicos de controle;
- j) liberação inundativa de agentes de controle biológico;
- k) uso da técnica de inseto estéril; ou
- l) processamento ou consumo da colheita infestada.

## **Seção VII**

### **Do trânsito nacional de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados**

Art. 49. Caberá aos órgãos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária mitigar o risco de dispersão de pragas no território nacional.

Art. 50. É livre, em todo o território nacional, a produção, o comércio e o trânsito de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá determinar restrições na produção, no comércio ou no trânsito nacional de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentado, conforme estabelecido em norma complementar.

Art. 51. Os órgãos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, obedecidas as diretrizes da instância central superior, poderão implementar medidas fitossanitárias aplicadas ao trânsito nacional de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados, conforme estabelecido em norma complementar.

Parágrafo único. Entre as medidas fitossanitárias aplicadas ao trânsito nacional de vegetais, poderão ser estabelecidos:

- I - corredor fitossanitário;
- II - posto de fiscalização fitossanitária;
- III - tratamento fitossanitário; e
- IV - proibição de trânsito.

§ 1º O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá determinar requisitos mínimos estruturais, logísticos e estratégicos para instalação e operacionalização de postos de fiscalização fitossanitária.

§ 2º Para a instalação de posto de fiscalização fitossanitária deverá ser considerada a possibilidade de articulação com agentes de segurança pública.

## **Seção VIII**

### **Do trânsito internacional de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados**

Art. 52. O trânsito internacional de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados deve ocorrer exclusivamente em aeroportos, portos organizados, portos secos e postos de fronteira, ou qualquer outro recinto alfandegado habilitado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 53. A administradora do local, autoridade ou concessionária de recinto alfandegado onde ocorra o trânsito internacional de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados, deve disponibilizar ao Ministério da Agricultura e Pecuária estrutura necessária para as atividades de controle e fiscalização agropecuária internacional.

§ 1º O detalhamento da estrutura será estabelecido em norma específica do Ministério da



Agricultura e Pecuária, considerando-se a quantidade, a frequência, o risco fitossanitário e outras características relacionadas aos envios a serem movimentados.

§ 2º Os responsáveis pela administração dos locais arcarão com os custos de implantação, manutenção e conservação da estrutura necessária para o exercício da fiscalização agropecuária no trânsito internacional.

Art. 54. Os ônus decorrentes dos procedimentos de análise, quarentena, tratamento, certificação e de outras medidas fitossanitárias relativos ao trânsito internacional de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados serão de responsabilidade do interessado.

Art. 55. Os meios de transporte e materiais de acondicionamento utilizados no trânsito internacional de mercadorias poderão ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o **caput** aplica-se a qualquer agente, responsável por qualquer atividade no comércio internacional, independente da categorização da mercadoria importada.

## CAPÍTULO IV

### EXPORTAÇÃO DE VEGETAIS, SEUS PRODUTOS E DE OUTROS ARTIGOS REGULAMENTADOS

E

#### CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA

##### Seção I

##### Da exportação

Art. 56. A exportação de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados poderá ser certificada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária uma vez atestada a conformidade fitossanitária em relação aos requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do país importador.

Art. 57. A certificação fitossanitária para atendimento aos requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do país importador poderá ser embasada em inspeção fitossanitária, testes ou documentos oficiais estabelecidos em norma complementar.

§ 1º A inspeção fitossanitária poderá ser realizada no local de consolidação do envio, em centrais de certificação ou no ponto de egresso.

§ 2º Os agentes responsáveis pela administração dos recintos, terminais, unidades de produção, unidades de consolidação, casas de embalagem e demais locais onde seja realizada inspeção fitossanitária devem garantir condições e estrutura necessárias para execução das atividades inerentes à certificação fitossanitária, conforme estabelecido em norma específica.

§ 3º O Certificado Fitossanitário e o Certificado Fitossanitário de Reexportação não serão emitidos quando os requisitos fitossanitários estabelecidos pelo país importador e a conformidade fitossanitária das embalagens e suportes de madeira que acondicionem o envio a ser exportado não puderem ser atestados pela autoridade fitossanitária do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 58. A certificação fitossanitária será realizada conforme procedimentos estabelecidos em norma complementar, em atendimento às diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção de Vegetais.

Parágrafo único. As embalagens e suportes de madeira destinados ao acondicionamento de

mercadorias exportadas pelo Brasil deverão ser certificados com aplicação da marca IPPC, em atendimento às diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, conforme estabelecido em norma complementar.

Art. 59. A emissão do Certificado Fitossanitário e do Certificado Fitossanitário de Reexportação será realizada por Auditor Fiscal Federal Agropecuário autorizado pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária brasileira, conforme estabelecido em norma complementar.

Parágrafo único. Os modelos de Certificado Fitossanitário e do Certificado Fitossanitário de Reexportação são estabelecidos em atendimento às diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, conforme estabelecido em norma complementar.

Art. 60. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a emissão de Certificado Fitossanitário ou de Certificado Fitossanitário de Reexportação por terceiros ou por servidores públicos não autorizados constitui fraude de documento oficial, a ser reportada à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para fins de instauração de processo criminal.

Parágrafo único. Os procedimentos citados no **caput** aplicam-se aos responsáveis pela aplicação da marca IPPC, em embalagens e suportes de madeira ou em componentes de embalagens de madeira ou material de madeira para futura confecção de embalagens e suportes de madeira, destinados ao comércio internacional, de forma fraudulenta, conforme estabelecido neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 61. Nos casos de notificação pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do país importador devido a não conformidade fitossanitária em envios exportados pelo Brasil, o Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas do Ministério da Agricultura e Pecuária poderá adotar medidas com vistas a adequar o procedimento de certificação fitossanitária.

## **Seção II**

### **Da Certificação fitossanitária de origem**

Art. 62. É de competência dos órgãos estaduais integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária coordenar e fiscalizar a certificação fitossanitária de origem e visando garantir a condição fitossanitária e a rastreabilidade da produção de vegetais e seus produtos, conforme estabelecido em norma complementar.

## **Seção III**

### **Do tratamento fitossanitário com fins quarentenários**

Art. 63. O tratamento fitossanitário com fins quarentenários será realizado para atendimento de:

I - requisitos fitossanitários do país importador a serem certificados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; ou

II - medidas fitossanitárias prescritas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, nas operações de exportação ou de importação.

§ 1º A aplicação de tratamento fitossanitário com fins quarentenários não exclui a prescrição adicional de qualquer outra medida fitossanitária.

§ 2º Concluído o tratamento fitossanitário com fins quarentenário, os vegetais, seus produtos e outros

artigos regulamentados poderão ser submetidos à análise fitossanitária para comprovação do atendimento do requisito fitossanitário do país importador ou da eficiência da medida fitossanitária prescrita.

Art. 64. O tratamento fitossanitário com fins quarentenários deverá ser realizado por empresa cadastrada ou por prestador de serviço credenciado junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme estabelecido em norma complementar.

Parágrafo único. O tratamento térmico, a frio ou calor, realizado por empresas cadastradas ou prestadores de serviço credenciados, que atenda aos critérios e parâmetros técnicos exigidos pelo requisito fitossanitário do país importador ou às Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção de Vegetais, poderá, conforme estabelecido em norma complementar, ser reconhecido como tratamento fitossanitário com fins quarentenários pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 65. As modalidades de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários realizadas no trânsito internacional, os equipamentos, as instalações físicas, os procedimentos operacionais, bem como as medidas de segurança necessárias para sua realização serão estabelecidos em norma complementar do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 66. A empresa cadastrada ou o prestador de serviço credenciado para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários deverá contar com responsável técnico pertencente ao seu quadro funcional, com qualificação profissional, registro no respectivo conselho de classe e habilitação pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º A responsabilidade técnica de empresa cadastrada poderá ser dispensada, conforme estabelecido em norma complementar.

§ 2º O responsável técnico pelo tratamento fitossanitário com fins quarentenários está sujeito às sanções previstas na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 67. Cabe privativamente ao Ministério da Agricultura e Pecuária a fiscalização de:

I - tratamentos fitossanitários com fins quarentenários;

II - agentes envolvidos na realização, prestação de serviço, contratação ou certificação de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, inclusive aplicação da marca IPPC;

III - estabelecimentos onde tenha sido realizado ou se realize qualquer etapa de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, bem como prestação de serviço, contratação ou certificação, inclusive aplicação da marca IPPC; ou

IV - estabelecimentos que armazenem vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados, tratados ou certificados, destinados à exportação.

Parágrafo único. Os agentes que tenham contratado ou contratem tratamento fitossanitário com fins quarentenários de embalagens e suportes de madeira, ou que as tenham adquirido, destinadas ao comércio internacional, estão sujeitos à fiscalização federal agropecuária e às sanções previstas na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 68. O tratamento fitossanitário com fins quarentenários deverá atender ao disposto na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, neste Regulamento e às determinações de caráter normativo do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único. O tratamento fitossanitário com fins quarentenários realizado com aplicação de agrotóxicos químicos ou biológicos registrados no Brasil, deverá atender também às exigências estabelecidas na legislação federal de agrotóxicos.

## AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA

Art. 69. Os órgãos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, obedecidas as respectivas competências, são responsáveis pela fiscalização dos agentes que atuam, direta ou indiretamente, ao longo das cadeias produtivas de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados, em atividade, etapa ou processo de:

I - produção e armazenamento;

II - transformação, beneficiamento e industrialização;

III - transporte, distribuição e comercialização;

IV - importação, exportação, trânsito nacional, trânsito internacional e aduaneiro;

V - ensino, pesquisa e experimentação;

VI - análise laboratorial e diagnóstico;

VII - prestação de serviços; ou

VIII - qualquer outro processo que coloque em risco a sanidade vegetal.

§ 1º Considera-se risco à sanidade vegetal:

a) introduzir ou dispersar no País praga quarentenária, praga não quarentenária regulamentada ou praga com potencial quarentenário;

b) deter a posse ou utilizar insumos, equipamentos ou instrumentos, cujo fim a que se destinam, quanto à conformidade fitossanitária, seja incompatível com as determinações deste Regulamento ou de normas complementares;

c) deter a posse de vegetais, seus produtos ou de outros artigos regulamentados com presença de praga quarentenária, de praga não quarentenária regulamentada ou de sinais de infestação ativa de pragas;

d) ter ciência da presença da presença de praga quarentenária ou de praga não quarentenária regulamentada ou de sinais de infestação ativa de pragas, sem notificar imediatamente às autoridades fitossanitárias;

e) deter posse de documento irregular ou com indício de fraude ou submetê-lo à autoridade fitossanitária; e

f) deixar de cumprir as medidas fitossanitárias previstas neste Regulamento ou em normas complementares.

§ 2º A fiscalização visa averiguar o cumprimento da legislação relativa à sanidade vegetal, a conformidade dos processos e procedimentos previstos neste Regulamento e estabelecidos em normas complementares.

§ 3º Quando solicitado pelos órgãos de fiscalização, o agente deverá prestar informações, apresentar ou proceder à entrega de documentos nos prazos fixados, e permitir o livre acesso a locais, instalações, equipamentos e documentos.

§ 4º A mão-de-obra auxiliar necessária à inspeção, fiscalização e auditoria será fornecida pelo agente auditado ou fiscalizado.

§ 5º A fiscalização poderá ser motivada por denúncia fundamentada e encaminhada aos órgãos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 70. Os agentes que exerçam direta ou indiretamente atividades relacionadas à sanidade de

vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados poderão aderir ao Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, conforme estabelecido em norma complementar.

Art. 71. Os órgãos estaduais integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária fiscalizarão o processo de garantia da condição fitossanitária e rastreabilidade na produção, no comércio e no trânsito nacional de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados, obedecidos os critérios estabelecidos neste Regulamento e em norma complementar do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 72. As prerrogativas e as atribuições específicas da autoridade fitossanitária no exercício de suas funções, dentre outras, são:

I - dispor de livre acesso aos estabelecimentos abrangidos por este Regulamento ou a outros locais de produção, transporte, beneficiamento, transformação, industrialização, armazenamento, distribuição, comercialização, importação, exportação, ensino, pesquisa e experimentação, diagnóstico, prestação de serviços, bem como quaisquer outros processos ao longo da cadeia produtiva de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados, incluindo acesso a documentos relacionados à sanidade vegetal;

II - executar ou supervisionar, obedecendo às normas estabelecidas neste Regulamento e em normas complementares, a coleta de amostras de vegetais, seus produtos e de artigos regulamentados necessárias às análises fiscais;

III - realizar fiscalização de forma rotineira;

IV - verificar a rastreabilidade e a conformidade fitossanitária de vegetais, seus produtos e de artigos regulamentados;

V - proceder à apreensão de vegetais, seus produtos e de artigos regulamentados, na forma disciplinada neste Regulamento e em normas complementares;

VI - aplicar, na forma disciplinada neste Regulamento e em normas complementares, suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo relativo a vegetais, seus produtos e de artigos regulamentados, bem como a inutilização de produto, rótulo ou embalagem, após a notificação de decisão administrativa;

VII - determinar a destruição ou devolução ao exterior de vegetais, seus produtos e de artigos regulamentados, quando constatada a entrada no País em inobservância às disposições deste regulamento e normas complementares;

VIII - lavrar auto de infração na infringência às disposições estabelecidas neste Regulamento e em normas complementares, consoante com os procedimentos previstos na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2023.

IX - intimar o agente para a adoção de medidas preventivas e corretivas, a apresentação ou elaboração de documentos necessários à comprovação de regularidade da atividade, de etapa ou de processo relativo a vegetais, seus produtos e de artigos regulamentados, ou à instrução de processos administrativos de fiscalização;

X - realizar auditorias gerais e específicas para avaliar a conformidade dos controles e atividades efetuados pelos agentes, relacionados à sanidade vegetal;

XI - realizar vistoria em estabelecimentos para fins de concessão de registros, cadastros, credenciamentos ou qualquer outro ato público de liberação de estabelecimento perante o Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme previsto neste Regulamento e estabelecido em normas complementares;

XII - instruir processos administrativos de fiscalização agropecuária; e

XIII - analisar e emitir parecer sobre processos administrativos de registros, cadastros,

credenciamentos ou qualquer outro ato público de liberação de estabelecimento perante o Ministério da Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único. A critério da autoridade fitossanitária, poderá ser solicitado o auxílio da autoridade policial no caso de impedimento ao desempenho das ações e atividades de vigilância fitossanitária.

Art. 73. Sem prejuízo das penalidades civis e penais cabíveis, a infração de dispositivos deste Regulamento e de determinações de caráter normativo no âmbito da sanidade vegetal dos órgãos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, independentemente de medidas cautelares aplicadas, estará sujeita às penalidades previstas na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

§ 1º A aplicação da penalidade de caráter administrativo, de qualquer natureza, não isenta o infrator do cumprimento das exigências normativas relativas à sanidade vegetal.

§ 2º Os agentes devem sujeitar-se ao cumprimento das medidas fitossanitárias determinadas em programas de erradicação de pragas, conforme art. 52 deste Regulamento, sob pena de responsabilização administrativa e aplicação de sanções previstas na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, não cabendo quaisquer indenizações ou compensações, não cabendo quaisquer indenizações ou compensações.

§ 3º Os agentes devem sujeitar-se ao cumprimento das medidas fitossanitárias determinadas em programas de erradicação de pragas, conforme art. 52 deste Regulamento, sob pena de responsabilização administrativa e aplicação de sanções previstas na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, não cabendo quaisquer indenizações ou compensações.

§ 4º A recusa do auditado, do fiscalizado, de seu mandatário ou de seu preposto em assinar os documentos lavrados pela autoridade fitossanitária, será consignado nos autos, devendo o agente ser notificado, por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro procedimento equivalente.

Art. 74. Quando a fiscalização federal agropecuária ou o programa de autocontrole identificar não conformidade relativa à sanidade vegetal nas atividades da cadeia produtiva de vegetais, seus produtos e de artigos regulamentados, ou possibilidade de riscos à sanidade vegetal ou à segurança do consumidor, o agente infrator ficará responsável pelo recolhimento dos lotes produzidos nessa condição, na forma prevista em norma complementar.

Art. 75. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá adotar ou determinar a adoção de ações mitigadoras de risco, com o objetivo de prevenir, controlar ou reduzir impacto negativo no âmbito da sanidade vegetal, independentemente de aplicação de medidas cautelares ou de autuação do agente infrator.

Parágrafo único. Na constatação de infração de natureza leve, a fiscalização poderá estabelecer exigências a serem cumpridas durante a ação de fiscalização, que, se não atendidas, ensejarão a lavratura de auto de infração.

Art. 76. A autoridade competente que tomar conhecimento da ocorrência de infração às disposições previstas neste Regulamento ou em norma complementar ficará obrigada a promover a sua imediata apuração, sob pena de responsabilidade.

Art. 77. O Ministério da Agricultura e Pecuária, como instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, realizará auditoria das atividades de fiscalização no âmbito da sanidade vegetal de competência das instâncias intermediárias.

Parágrafo único. O relatório conclusivo da auditoria poderá ensejar, quando for o caso, a constituição de processo administrativo, objetivando a apuração de responsabilidades.

## CAPÍTULO VI

## MEDIDAS CAUTELARES

Art. 78. A autoridade fitossanitária poderá aplicar as seguintes medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, em virtude de risco à sanidade vegetal ou de embarço à ação fiscalizadora:

I - apreensão de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados, bem como de equipamentos destinados à realização de tratamento fitossanitários e à aplicação da marca IPPC;

II - suspensão temporária parcial ou total de atividade, de etapa ou de processo que possa impactar a sanidade vegetal; e

III - devolução ao exterior ou destruição de vegetal, seus produtos e outros artigos regulamentados quando constatada a entrada ou importação irregulares no país.

§ 1º Não será aplicada medida cautelar quando a não conformidade puder ser sanada durante a ação de fiscalização.

§ 2º Entende-se por devolução à origem a devolução ao exterior, com fundamento legal no **caput** do art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Art. 79. No termo de aplicação de medida cautelar deverão ser estabelecidas as exigências e os prazos correspondentes para o seu atendimento.

Art. 80. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá adotar ou determinar a adoção de ações mitigadoras de risco, com o objetivo de prevenir, controlar ou reduzir o impacto negativo para a sanidade vegetal, independentemente da aplicação de medidas cautelares ou da autuação do agente.

Art. 81. A medida cautelar poderá ser cancelada após análise circunstanciada dos elementos comprobatórios da aplicação das medidas fitossanitárias para sanar a não conformidade e de sua comprovada resolução.

§ 1º Caberá ao agente fiscalizado as providências necessárias para comprovação que a não conformidade que deu causa à aplicação da medida cautelar foi sanada.

§ 2º O ônus decorrente das providências necessárias ao cumprimento das medidas fitossanitárias estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária ou necessárias para sanar a não conformidade são de responsabilidade do agente fiscalizado.

§ 3º O cancelamento da medida cautelar de que trata o **caput**, não exclui a responsabilização do agente autuado, com a lavratura de Auto de Infração, se cabível.

### Seção I

#### Da apreensão

Art. 82. Caberá a apreensão de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados, bem como de equipamentos destinados à realização de tratamento fitossanitários e à aplicação da marca IPPC, quando o agente ou seu representante a qualquer título:

I - opuser embarço à ação fiscalizadora;

II - exercer atividade cujo registro, cadastro, credenciamento, ou qualquer outro ato público de liberação de estabelecimento, obrigatório perante os órgãos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, não exista, esteja vencido, cassado, suspenso ou sob medida cautelar de suspensão temporária;

III - opor identificação obrigatória ao produto ou ao serviço, em desacordo com este regulamento ou com normas complementares, de forma irregular ou incompleta, ou omiti-la;

IV - apresentar, anunciar, comercializar, manter produto em depósito ou prestar serviço com indício de fraude, adulteração ou falsificação;

V - deixar de cumprir a obrigação de guarda e manutenção de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados quando designado como depositário; e

VI - colocar em risco a sanidade vegetal.

Art. 83. Adicionalmente ao disposto no art. 82, caberá ao Ministério da Agricultura e Pecuária a apreensão de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados, bem como de equipamentos destinados à realização de tratamento fitossanitários e de instrumentos de aplicação da marca IPPC, quando o agente ou seu representante a qualquer título:

I - trazer consigo ou em bagagem acompanhada do exterior, vegetais e seus produtos, ou outros artigos regulamentados, sem declará-los às autoridades fitossanitárias;

II - importar produtos vegetais, seus produtos e artigos regulamentados capazes de veicular pragas, por qualquer meio, inclusive comércio eletrônico, sem atender aos dispositivos deste Regulamento e normas complementares;

III - der entrada, no território nacional, de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados cuja importação é proibida; e

IV - realizar pesquisa, no território nacional, com praga quarentenária ausente sem autorização prévia do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 84. Os vegetais, seus produtos e artigos regulamentados ficarão apreendidos até que sejam sanadas as não conformidades, excetuando-se quando constatada a introdução irregular no País, conforme estabelecido em norma específica.

§ 1º Poderão ser apreendidos os equipamentos destinados à realização de tratamento fitossanitários e os instrumentos de aplicação da marca IPPC que não atenderem ao estabelecido em norma complementar.

§ 2º Os vegetais, seus produtos ou artigos regulamentados apreendidos poderão ser objeto de coleta de amostra no ato da apreensão ou após o cumprimento de exigências que determinaram a apreensão, se determinada a aplicação de medidas fitossanitárias.

§ 3º É vedada reanálise ou nova coleta de amostra para as análises fitossanitárias, objetivando refutar diagnóstico anterior ou liberação de vegetais, seus produtos e artigos regulamentados apreendidos.

Art. 85. A liberação do envio apreendido em decorrência de presença de praga é condicionada à avaliação, pela autoridade fitossanitária, do relatório de ensaio emitido por laboratório integrante da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Parágrafo único. Os laboratórios deverão priorizar as análises das amostras de produtos apreendidos pela fiscalização agropecuária, conforme estabelecido em norma específica.

Art. 86. Exceto nos casos de introdução irregular no País, e a critério da autoridade fitossanitária, os vegetais, seus produtos e os artigos regulamentados apreendidos poderão ficar sob a guarda e manutenção do seu detentor, ou do seu representante a qualquer título, que passa a ser designado depositário, até o cumprimento das exigências ou a definição sobre a sua destinação.

§ 1º A recusa injustificada do detentor do bem objeto de apreensão ao encargo de depositário caracteriza embaraço à ação da fiscalização, sujeitando-o às sanções legalmente estabelecidas, devendo neste caso ser lavrado o auto de infração.

§ 2º O prazo para o cumprimento de exigência na apreensão de que trata o **caput**, exceto quando do



aguardo da conclusão do processo administrativo de fiscalização, deverá ser de até quarenta e cinco dias, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido do interessado.

§ 3º Eventual pedido de substituição do depositário ou do local de armazenamento, a qualquer tempo, deve ser submetido à apreciação e aval do Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 4º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, o depositário que descumprir o dever de guarda e manutenção dos vegetais, seus produtos e os artigos regulamentados responderá administrativamente pelos danos causados ao bem apreendido e pelo risco à sanidade vegetal.

Art. 87. Não sendo possível sanar a não conformidade, os vegetais, seus produtos e artigos regulamentados, bem como os equipamentos destinados à realização de tratamento fitossanitários e os instrumentos de aplicação da marca IPPC apreendidos, serão sujeitos à sanção administrativa de condenação, conforme a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. O não cumprimento das exigências ou de indício de fraude, o material deverá permanecer apreendido até a conclusão do processo administrativo de fiscalização agropecuária.

## **Seção II**

### **Da Suspensão Temporária parcial ou total de atividade, de etapa ou de processo que possa impactar a sanidade vegetal**

Art. 88. A suspensão temporária parcial ou total de atividade, de etapa ou de processo da cadeia produtiva de vegetal, seus produtos e artigos regulamentados, que possa impactar a sanidade vegetal, será aplicada ao agente em caso de:

I - registro, cadastro, credenciamento, ou qualquer outro ato público de liberação de estabelecimento, obrigatório perante os órgãos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, inexistente ou vencido;

II - instalações, equipamentos ou instrumentos em desacordo com os documentos apresentados no processo de registro, cadastro, credenciamento, ou qualquer outro ato público de liberação de estabelecimento, perante os órgãos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

III - instalações, equipamentos ou instrumentos obrigatórios inexistentes ou inadequados ao fim a que se destinam, com defeitos que possam comprometer a conformidade fitossanitária; a eficácia agrônômica, a segurança do meio ambiente, a segurança operacional ou a saúde humana;

IV - indício de fraude, adulteração ou falsificação;

V - inexistência de responsabilidade técnica permanente devidamente identificada e habilitada perante os órgãos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VI - descumprimento da pena de condenação;

VII - descumprimento do programa de autocontrole;

VIII - descumprimento das obrigações relacionadas à documentação de controle e rastreabilidade, que configure prejuízo às ações de fiscalização e auditoria;

IX - descumprimento de Programa Especial de Exportação;

X - colocar em risco a sanidade vegetal; ou

XI - embaraço à ação fiscalizadora.

§ 1º A suspensão temporária terá prazo determinado pela autoridade fitossanitária, para atendimento das exigências, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a pedido

formal do interessado, exceto no previsto no inciso IV deste artigo.

§ 2º Em caso de fraude, adulteração ou falsificação, não haverá determinação de prazo e o estabelecimento permanecerá suspenso temporariamente até a conclusão do processo administrativo.

§ 3º A autoridade fitossanitária poderá determinar a guarda e manutenção provisória de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados, bem como de insumos, equipamentos ou instrumentos, designando seu depositário, até o cumprimento das exigências ou a definição sobre a sua destinação, quando for o caso, sem prejuízo do trâmite normal do processo administrativo, seguindo o estabelecido neste Regulamento.

§ 4º Em caso de comprovada necessidade, os vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados, bem como insumos, equipamentos e instrumentos do agente cuja atividade, etapa ou processo tenha sido suspenso, poderão ser removidos para outro local, desde que autorizado pela autoridade fitossanitária.

§ 5º Em caso de notificação pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do país importador de não conformidade fitossanitária em envio exportado pelo Brasil, o produtor, o processador e o exportador poderão ter a certificação de novos envios suspensa até o atendimento das exigências determinadas pela autoridade fitossanitária brasileira, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

### **Seção III**

#### **Da devolução ao exterior ou destruição de vegetal, seus produtos e outros artigos regulamentados quando constatada a entrada ou importação irregulares no país.**

Art. 89. Quando constatada a entrada irregular, incluindo a importação não autorizada, de vegetais, seus produtos ou artigos regulamentados no País, a devolução ao exterior ou destruição será aplicada, sem prejuízo de outras medidas fitossanitárias determinadas pela autoridade fitossanitária, nos casos de:

I - envio de vegetal, produto vegetal ou artigo regulamentado cuja importação ou origem não sejam autorizadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

II - presença de praga quarentenária ou de praga não quarentenária regulamentada vivas;

III - presença de praga viva que apresente potencial quarentenário para o Brasil, conforme parecer técnico da área técnica competente pela análise de risco de praga do Ministério da Agricultura e Pecuária;

IV - sinais de infestação ativa de praga; ou

V - constatação de não-conformidade fitossanitária insanável.

§ 1º Entende-se como sinais de infestação ativa de pragas a presença de resíduos que caracterizam a atividade de insetos que atacam madeira, grãos, sementes e outros materiais vegetais, com ou sem a visualização de galerias.

§ 2º O envio importado a ser devolvido ao exterior ou destruído deverá permanecer quantificado, identificado, com elementos de rastreabilidade, e segregado na área sob controle aduaneiro, onde foi submetido à inspeção física pela fiscalização federal agropecuária, de forma a mitigar o risco de introdução e dispersão de pragas.

Art. 90. A fiscalização federal agropecuária poderá determinar a conformidade fitossanitária mediante coleta de amostra fiscal para análise por laboratório integrante da Rede

Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º O envio importado ficará sob a guarda e manutenção do importador ou seu representante a qualquer título, do transportador internacional, do operador portuário ou de outro interveniente do comércio exterior responsável, no encargo de depositário, à espera do laudo laboratorial.

§ 2º Os custos decorrente da análise laboratorial serão de ônus do agente interessado, do importador ou do seu representante a qualquer título, do depositário, do transportador internacional, do operador portuário ou de outro interveniente do comércio exterior responsável, conforme o caso.

§ 3º A critério do interessado, a devolução ao exterior ou a destruição, podem ser sumárias, com dispensa de laudo laboratorial.

§ 4º O disposto no §3º deste artigo não se aplica a envio que já está sob guarda do depositário.

Art. 91. O agente interessado, o importador ou seu preposto, ou o transportador internacional são os responsáveis pela devolução ao exterior ou pela destruição dos vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados cuja importação não é autorizada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, podendo essa responsabilidade ser transferida ao depositário ou ao operador portuário.

Art. 92. A devolução ao exterior poderá ser determinada pela autoridade fitossanitária, desde que o envio não conforme seja objeto de operação de importação formalizada junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme estabelecido em norma específica.

Parágrafo único. Na impossibilidade de devolução do envio ao exterior, deverá ser determinada a sua destruição.

Art. 93. A devolução ao exterior decorrente de importação não autorizada, deverá ser providenciada pelo responsável em até trinta dias, podendo o prazo ser prorrogado por até quinze dias, mediante solicitação fundamentada à autoridade fitossanitária.

§ 1º Transcorrido o prazo e não tendo sido realizada a devolução dos vegetais, seus produtos ou de outros artigos regulamentados ao país de origem ou ao local de embarque, fica o transportador internacional, o depositário, o operador portuário ou outro interveniente do comércio exterior responsável pela operação de importação, obrigado a cumprir a medida no prazo de até quinze dias.

§ 2º A obrigação de devolver recairá sobre o transportador internacional no caso de vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados acobertados por conhecimento de carga à ordem, consignada à pessoa inexistente ou à pessoa com domicílio desconhecido ou não encontrado no País.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados, já desembaraçados e entregues, bem como os envios em trânsito, em relação aos quais se verificaram as não conformidades previstas nos incisos do **caput** do art. 90.

Art. 94. A destruição de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados será determinada quando constatada a entrada irregular no País, incluída a importação não autorizada, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Na entrada irregular de vegetais, seus produtos ou de outros artigos regulamentados no País, a medida cautelar de destruição será aplicada sumariamente a remessas postais, a remessas expressas, no trânsito de passageiros procedentes do exterior e a situações que caracterizem contrabando, conforme a legislação brasileira.

§ 2º A destruição a que se refere o **caput** não exime a pessoa física ou jurídica das responsabilidades administrativa, penal e civil cabíveis.

§ 3º Não cabe indenização ou reparação aos agentes às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem os vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados destruídos.

Art. 95. A destruição de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados deverá ser realizada na área sob controle aduaneiro, atendida por Unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária

Internacional do Ministério da Agricultura e Pecuária, onde o envio importado foi submetido à inspeção física pela fiscalização federal agropecuária.

§ 1º A destruição de embalagens e suportes de madeira deverá ser realizada por prestador de serviço credenciado junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme estabelecido por norma complementar.

§ 2º Para envios sob responsabilidade de depositário, a destruição poderá ser realizada na forma e local autorizados pela autoridade fitossanitária, sob acompanhamento da fiscalização federal agropecuária.

§ 3º O local de destruição da remessa postal ou remessa expressa irregulares será determinado pela autoridade fitossanitária considerando a estrutura do local onde está depositada, a segurança fitossanitária e a destinação dos resíduos.

Art. 96. A destruição deverá ser providenciada pelo importador ou seu preposto, em até trinta dias da ciência de importação não autorizada, podendo o prazo ser prorrogado por até quinze dias, mediante solicitação fundamentada à autoridade fitossanitária.

§ 1º Transcorrido o prazo e não tendo sido realizada a destruição dos vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados, fica o depositário ou o concessionário do recinto alfandegado, a quem tenha sido confiado o envio, obrigado a cumprir a medida no prazo de até quinze dias.

§ 2º A critério da autoridade fitossanitária, em função do risco fitossanitário envolvido, poderá ser determinada a destruição em prazo igual ou inferior ao previsto no **caput** e no §1º deste artigo.

Art. 97. Na impossibilidade de identificar o agente responsável pela entrada irregular de vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados no País, o ônus da destruição caberá ao Ministério da Agricultura e Pecuária ou ao órgão estadual integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, conforme a sua responsabilidade pela ação de fiscalização.

## CAPÍTULO VII

### PROIBIÇÕES E INFRAÇÕES

#### Seção I

##### Das disposições gerais

Art. 98. O descumprimento do disposto na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, neste Regulamento e nos demais atos normativos correlatos, seja por ação ou omissão, constitui infração.

§ 1º Caracteriza-se como infração desenvolver atividades relativas aos processos de produção, transporte, beneficiamento, comercialização, armazenamento, importação, exportação, distribuição, transformação, industrialização, ensino, pesquisa e experimentação, prestação de serviços, bem como quaisquer outros processos ao longo das cadeias produtivas, em desacordo com este Regulamento e com normas complementares.

§ 2º A realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários com aplicação de agrotóxicos registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária ou de produtos de controle ambiental registrados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Renováveis que contrarie as disposições deste Regulamento e de demais atos normativos, constitui infração também à Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023.

Art. 99. As infrações serão graduadas de acordo com o risco para a sanidade vegetal e classificadas

em:

I - infração de natureza leve;

II - infração de natureza moderada;

III - infração de natureza grave; e

IV - infração de natureza gravíssima.

## **Seção II**

### **Das circunstâncias atenuantes e agravantes**

Art. 100. Constituem circunstâncias atenuantes, quando:

I - o agente infrator é primário;

II - a ação do infrator não tiver sido fundamental para a consecução da infração;

III - a infração ter sido cometida acidentalmente ou sem má-fé;

IV - o agente infrator comprovar que corrigiu a irregularidade que motivou a infração, ou que minorou ou reparou suas consequências, até o final do prazo de apresentação da defesa; ou

V - a infração não afetar a identidade, a inocuidade, a segurança, a rastreabilidade e a conformidade fitossanitária dos vegetais, seus produtos e artigos regulamentados ou dos serviços relacionados.

Parágrafo único. Além das circunstâncias atenuantes listadas nos incisos do art. 101 deste Regulamento, para a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, em modalidades que demandem aplicação de agrotóxicos registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária, também deverão ser considerados os atenuantes listados na regulamentação da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023.

Art. 101. Constituem circunstâncias agravantes quando:

I - o agente infrator for reincidente, desde que não específico;

II - o agente infrator ter conhecimento do ato lesivo e deixar de adotar providências para evitar a infração;

III - o agente infrator tiver agido com dolo, má-fé ou abuso de confiança;

IV - a infração acarretar qualquer tipo de vantagem ao agente infrator;

V - a infração tiver consequência danosa, caracterizando risco para a sanidade vegetal ou caracterizando risco à saúde humana ou ao meio ambiente;

VI - o agente infrator tiver coagido a outrem para a execução material da infração;

VII - o agente infrator tiver realizado práticas que aumentam o risco fitossanitário; ou

VIII - o agente infrator não observar regra técnica de profissão ou ofício.

Parágrafo único. Além das circunstâncias agravantes listadas nos incisos do art. 112 deste Regulamento, para a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, em modalidades que demandem aplicação de agrotóxicos registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária, também deverão ser considerados os agravantes listados na regulamentação da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023.

Art. 102. No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade será dosada em razão daquelas que forem preponderantes.

Parágrafo único. Quando uma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo, prevalecerá, para aplicação da penalidade, o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

### **Seção III**

#### **Das infrações**

Art. 103. Ficam proibidos e constituem infração de natureza leve:

I - deixar de apresentar à fiscalização documentação exigida pela legislação fitossanitária;

II - deixar de comunicar aos órgãos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária quaisquer alterações das informações apresentadas em seu registro, cadastro, credenciamento ou qualquer outro ato público de liberação de estabelecimento, conforme previsto na legislação vigente;

Art. 104. Ficam proibidos e constituem infração de natureza moderada:

I - deixar de notificar à autoridade fitossanitária a detecção ou a identificação de praga quarentenária presente fora da área de ocorrência;

II - realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenário em desacordo com o exigido pelo requisito fitossanitário do país importador;

Art. 105. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave:

I - deixar de cumprir as exigências determinadas pela autoridade fitossanitária;

II - sonegar informação à autoridade fitossanitária;

III - prestar serviços fitossanitários sem a presença do responsável técnico, quando exigido pela legislação fitossanitária;

IV - prestar serviço fitossanitário sem a supervisão de responsável técnico legalmente habilitado, observada a legislação fitossanitária;

V - dar entrada de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados irregularmente no território nacional;

VI - importar vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados, em desacordo com este Regulamento e com normas específicas ou complementares;

VII - importar ou exportar vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados, sem atender aos requisitos fitossanitários, bem como aos procedimentos estabelecidos neste Regulamento e em normas específicas ou complementares;

VIII - deixar de notificar à autoridade fitossanitária a detecção ou a identificação de praga sem registro de ocorrência, quarentenária ou não;

IX - alterar o uso proposto de vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados, declarado quando do pedido de importação, sem anuência da autoridade fitossanitária;

X - recusar, sem justificativa tecnicamente fundamentada, a condição de depositário dos vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados apreendidos;

XI - realizar pesquisa com praga quarentenária presente, fora da área de sua ocorrência, em desacordo com norma específica.

XII - dar publicidade, por qualquer meio, à informação de caráter científico ou não, oriunda de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que envolva a ocorrência, no território nacional, de

praga quarentenária presente fora da área de ocorrência, sem prévia anuência do Ministério da Agricultura e Pecuária; e

XIII - deixar de atender aos critérios, procedimentos técnicos e especificações de materiais, produtos, instalações e equipamentos, conforme estabelecido em normas técnicas específicas e em normas complementares a este Regulamento.

Art. 106. Ficam proibidos e constituem infração de natureza gravíssima:

I - prestar falsa declaração à autoridade fitossanitária;

II - omitir, em documento de caráter fitossanitário, declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

III - introduzir no território nacional vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados cuja entrada é proibida ou cuja importação não é autorizada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

IV - introduzir ou disseminar, no território nacional, pragas quarentenárias, pragas não quarentenárias regulamentadas ou pragas sob controle oficial;

V - introduzir ou disseminar, no território nacional, pragas quarentenárias;

V - deixar de notificar o ingresso de praga quarentenária ou exótica quando declarada emergência fitossanitária para esta praga;

VI - dar publicidade, por qualquer meio, à informação de caráter científico ou não, oriunda de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que envolva a ocorrência, no território nacional, de pragas ausentes ou quarentenárias, sem prévia investigação e reconhecimento oficial do Ministério da Agricultura e Pecuária;

VII - deixar de cumprir a obrigação de guarda e manutenção de vegetais, seus produtos e de outros artigos regulamentados quando designado como depositário;

VII - dificultar, obstruir ou impedir a ação fiscalizadora da autoridade fitossanitária competente nos termos deste Regulamento;

IX - emitir Certificado de Tratamento Fitosanitário ou aplicar a marca IPPC em embalagens e suportes de madeira caracterizando fraude, conforme disposto neste Regulamento e com o estabelecido em normas complementares;

X - deixar de cumprir as medidas fitossanitárias previstas neste Regulamento;

XI - adulterar ou falsificar documentos destinados à apresentação para a autoridade fitossanitária;

XII - adulterar ou falsificar documentos de emissão privativa da autoridade fitossanitária;

XIII - deter posse de documento irregular ou com indício de fraude ou submetê-lo à autoridade fitossanitária;

XIV - aplicar agrotóxicos de uso restrito ao tratamento fitossanitário com fins quarentenários em operação de exportação de vegetais, seus produtos ou de artigos regulamentados, sem exigência pelo requisito fitossanitário do país importador;

XV - realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenário caracterizando fraude, conforme disposto neste Regulamento e com o estabelecido em normas complementares;

XVI - exercer qualquer atividade prevista neste Decreto ou em normas complementares com registro, cadastro, credenciamento ou qualquer outro ato público de liberação de estabelecimento perante os órgãos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Defesa Agropecuária, vencido, suspenso ou sob aplicação de medida cautelar de suspensão temporária; e

XVII - realizar pesquisa, no território nacional, com praga quarentenária ausente sem autorização prévia do Ministério da Agricultura e Pecuária.

## CAPÍTULO VIII

### PENALIDADES

Art. 107. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais, o agente que incidir em infração prevista neste Regulamento ou em normas complementares da sanidade vegetal estará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, independentemente das medidas cautelares aplicadas.

§ 1º A aplicação da penalidade de caráter administrativo, de qualquer natureza, não isenta o infrator do cumprimento das exigências normativas relativas à sanidade vegetal

§ 2º As infrações relativas a tratamento fitossanitário com fins quarentenários, em modalidades que demandem aplicação de agrotóxicos registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária, estão sujeitas à aplicação de penalidades previstas na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, independentemente das medidas cautelares aplicadas.

Art. 108. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no inciso I do artigo 9º deste Regulamento, e aquelas que, de qualquer modo, concorrerem para a prática da infração, ou dela obtiverem vantagem, estão sujeitas às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - condenação de vegetais e seus produtos ou outros artigos regulamentados;

IV - suspensão de registro, cadastro, credenciamento, ou qualquer outro ato público de liberação de estabelecimento, obrigatório perante o Ministério da Agricultura e Pecuária;

V - cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento, ou qualquer outro ato público de liberação de estabelecimento, obrigatório perante o Ministério da Agricultura e Pecuária;

VI - cassação da habilitação de profissional para prestar serviços relacionados à defesa agropecuária.

Art. 109. A penalidade de advertência somente poderá ser aplicada nas infrações de natureza leve, quando o infrator for primário, na ausência de agravantes.

Parágrafo único. A penalidade de advertência exclui a aplicação da penalidade de multa.

Art. 110. A penalidade de multa deverá ser obrigatoriamente aplicada nas infrações de natureza moderada, grave ou gravíssima.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser aplicada a pena de advertência para infração leve, deverá ser aplicada a penalidade de multa, conforme determina a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 111. Serão considerados, para efeito de fixação da penalidade, a gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de proteger o território nacional contra a introdução e disseminação de pragas dos vegetais e assegurar a sanidade dos vegetais, seus produtos e outros artigos regulamentados, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 112. No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade de multa será considerada em razão da que seja preponderante.

§ 1º Preponderando as circunstâncias atenuantes o valor da multa será reduzido em um terço; e

§ 2º Preponderando as circunstâncias agravantes o valor da multa será aumentado em um terço.

Art. 113. Considerar-se-á reincidente o infrator que cometer outra infração, dentro do prazo de cinco anos a contar da ciência da decisão administrativa definitiva, podendo a reincidência ser específica,



caracterizada pela repetição de idêntica infração, ou genérica, pela prática de infrações distintas.

Art. 114 . A penalidade de condenação deverá ser aplicada sempre que, ao produto apreendido, não for dada destinação até a data da decisão definitiva.

Parágrafo. O produto condenado poderá ser objeto de destruição a expensas do infrator ou objeto de doação a órgãos públicos ou a entidades filantrópicas, desde que não ofereça riscos à sanidade vegetal, à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 115. A suspensão do registro, cadastro, credenciamento, ou qualquer outro ato público de liberação de estabelecimento, obrigatório perante o Ministério da Agricultura e Pecuária será aplicada quando for constatada o cometimento de infração de natureza grave.

§ 1º A penalidade de suspensão de que trata o caput será aplicada pelo prazo máximo de noventa dias, a ser estabelecido no julgamento do processo administrativo pela autoridade julgadora.

§ 2º Caberá a suspensão do credenciamento quando for constatada reincidência específica às infrações previstas neste Regulamento.

Art. 116. A cassação do credenciamento do registro, cadastro, credenciamento, ou qualquer outro ato público de liberação de estabelecimento, obrigatório perante o Ministério da Agricultura e Pecuária será aplicada:

I - em caso de infração de natureza gravíssima;

II - descumprimento da penalidade administrativa de suspensão, prevista no art. 115 deste Regulamento;

III - quando for constatada reincidência específica às infrações graves previstas neste Regulamento; ou

IV - em caso de impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou de fraude.

§ 1º A reincidência em qualquer infração punível com a penalidade de suspensão do registro, cadastro, credenciamento, ou qualquer outro ato público de liberação de estabelecimento, obrigatório perante o Ministério da Agricultura e Pecuária acarretará a aplicação da penalidade de cassação.

§ 2º A cassação disposta no **caput** impedirá o infrator de solicitar novo credenciamento, por um período mínimo de um ano a até cinco anos, em qualquer das atividades previstas neste Regulamento.

Art. 117. A cassação da habilitação de profissional para prestar serviços relacionados à sanidade vegetal será aplicada em caso de infração grave ou gravíssima.

Parágrafo único. O prazo de impedimento para solicitação de nova habilitação junto aos órgãos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária será de 365 dias corridos a contar da ciência da decisão administrativa definitiva.

## CAPÍTULO IX

### PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA

Art. 118. As infrações à legislação de sanidade vegetal serão apuradas por meio de processo administrativo de fiscalização agropecuária, observados os procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo único. A autoridade competente que tomar conhecimento, por qualquer meio, da infração às disposições deste Regulamento ou à legislação complementar fica obrigada a promover a sua

imediate apuração, sob pena de responsabilidade.

Art. 119. Para o exercício das ações de fiscalização e auditoria das atividades relativas à sanidade vegetal, os termos a serem lavrados pela fiscalização agropecuária deverão ser aprovados e utilizados, conforme estabelecido em norma complementar.

Art. 120. É definitiva a decisão administrativa:

I - em primeira instância e em segunda instância, caso não tenha sido interposto recurso no prazo legal; e

II - em terceira instância.

Art. 121. Os prazos estabelecidos neste Regulamento começam a correr, em dias corridos, a partir da data da ciência do fiscalizado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos referidos neste Regulamento iniciam e vencem em dia útil.

§ 2º Quando a defesa ou o recurso forem encaminhados por via postal, será considerada a data da postagem, para efeito de contagem de prazo.

§ 3º Diante da recusa na manifestação da ciência comprovado o envio por meio eletrônico, os prazos começam a correr a partir da data do envio.

§ 4º Para início da contagem, exclui-se o dia da ciência, ou do envio por meio eletrônico, sendo considerado o dia útil seguinte como o primeiro dia do prazo concedido.

Art. 122. No caso de infrator com domicílio indefinido, inacessível aos correios, ou quando da recusa de recebimento, a intimação deverá ser procedida por meio de edital, publicado em órgão oficial de imprensa, ou divulgado na página eletrônica do Ministério da Agricultura e Pecuária ou notificado pelo aplicativo Sou.gov.

Art. 123. Quando a infração constituir crime, contravenção, lesão à Fazenda Pública ou aos direitos difusos, coletivos ou individuais a autoridade fitossanitária representará ao órgão competente, para apuração das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 124. Os critérios e procedimentos relativos aos processos administrativos de fiscalização observarão aos termos dispostos neste Regulamento, legislação complementar e, subsidiariamente, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. O Ministério da Agricultura e Pecuária indicará ao Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária as diretrizes e prioridades de pesquisas relacionadas a questões fitossanitárias.

Art. 126. Ficam convalidados os atos normativos praticados com fundamento no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934 e do Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006.

Parágrafo único. As obrigações dispostas neste Regulamento alcançam tão somente os eventos ou condutas infratoras a ele contemporâneas, sendo vedada sua aplicação retroativa para tipificação de infrações constatadas antes do início de sua vigência.

Art. 127. Ficam revogados o Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e a Instrução Normativa SDA nº 09, de 17 de março de 2005.

Art. 128. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

